



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013, (Nº 045/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.148/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECIDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO)

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2013, (Nº 046/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1149/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIPs, PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS NAS ÁREAS: SOCIAL, ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO)

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

07 de Novembro de 2013.

ITEM

I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03-
1.148/2013
Protocolo

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual tenho a certeza encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/11/2013


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>1.148/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.148/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.148/2013</u>
Início:	<u>04 - novembro - 2013</u>
Término:	<u>21 - dezembro - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
..... Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterado o §2º, do artigo 21, da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

§ 1º

§ 2º - O período de incubação será de 4 (quatro) anos, no final do qual será considerada graduada ou excluída.

§ 3º

Art. 2º – Fica alterada cláusula 6ª, do Anexo I (Minuta de Termo de Convênio), da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até (de acordo com o §2º, do art. 21) precedido da autorização do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução.

O presente convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo, cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

+

[Handwritten signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
1148/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, caberá à ENTIDADE apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e ao Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, no prazo de 30 (trinta) dias; documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data; devolução ao MUNICÍPIO dos saldos financeiros remanescentes, inclusive dos provenientes das aplicações financeiras, sendo que, neste caso, eventual omissão implicará na instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, a ser providenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, nos moldes do disposto no § 6º do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

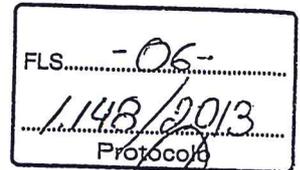
Diadema, 04 de novembro de 2013.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Complementar Nº 301/2009, de 16/11/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 106209
Mensagem Legislativa: 5909
Projeto: 1909
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Alterada por:

L.C. 335/2011

L.C. 363/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009)

(nº 059/2009, na origem)

Data de publicação: 19/11/2009

INSTITUI a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, composta pelo “Programa Diadema + Solidária” e pelo “Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária”, parte da estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

Parágrafo Único - A Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema ficará a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária (DETES), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET).

Art. 2º - Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular e Solidária, as seguintes ações:

- I. articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta das três esferas políticas, com outras instituições não-estatais de interesse público e universidades;
- II. articulação com o trabalho do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema;
- III. execução do Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres;
- IV. formação continuada da equipe, interna e externa ao governo, que compõe a Política;
- V. realização de planejamento, monitoramento e avaliação;
- VI. formação do Fundo para o Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária;
- VII. criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e solidários (IPEPS);
- VIII. implantação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária;

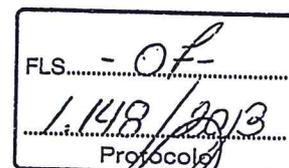
IX. articulação de outras iniciativas de Economia Popular e solidária no Município e na Região do ABCD.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se por Economia Popular o conjunto de atividades informais de produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente (e sob diferentes modalidades do trabalho associado) por grupos populares, principalmente no interior de bairros mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º - Entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas (produção, prestação de serviço, consumo, poupança e crédito) que são organizadas e realizadas solidariamente (com base na igualdade de direitos e responsabilidades) por trabalhadores e trabalhadoras sob a forma coletiva e autogestionária da propriedade.

Art. 5º - Entende-se por Empreendimentos Populares e Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I. - serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos;
- II. - serem os membros do empreendimento, proprietários do patrimônio, caso este exista;
- III. - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV. - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V. - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI. - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII. - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.



Art. 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Art. 7º - Entende-se por Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular.

Art. 8º - Entende-se por Tecnologia Social o conjunto de processos, produtos e equipamentos, técnicas ou metodologias desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem soluções de transformação social e econômica.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS PRINCIPAIS

Art. 9º - São princípios fundamentais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - o bem-estar e a justiça social;
- II. - o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III. - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV. - o desenvolvimento sustentável.

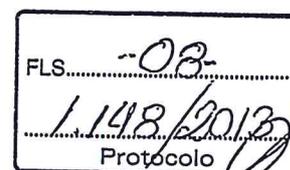
Art. 10 - São objetivos principais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Diadema;
- II. - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

- III. - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV. - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei Complementar;
- V. - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;
- VI. - fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais fatores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII. - promover a intersectorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei complementar;
- VIII. - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

SEÇÃO I – PROGRAMA DIADEMA + SOLIDÁRIA



Art. 11 - O “Programa Diadema + Solidária” abrange as atividades afins da Política de Economia Popular e Solidária e suas ações se darão por meio da criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários.

SUBSEÇÃO I – GESTÃO INTERNA

Art. 12 - A articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta dos entes federativos, e com outras instituições não-estatais de interesse público – organizações não governamentais – ONG’s, organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, organismos multilaterais, entre outras – se dá com o intuito de cumprir com a execução da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

Parágrafo Único - A articulação de que trata o caput, deste artigo será efetivada com as Secretarias da Administração Direta e Indireta, responsáveis pelas políticas de assistência social e cidadania, segurança alimentar, gestão ambiental, qualificação profissional e educação.

Art. 13 - A articulação com o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema fará com que a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema esteja de acordo com a Política Municipal de Trabalho e alcance um número maior de beneficiários.

Art. 14 - A execução das atividades previstas no “Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres” instituído pela Lei Municipal nº 2.837, de 22 de dezembro de 2008, deve fazer parte do programa instituído pela presente Lei Complementar.

Art. 15 - A formação continuada da equipe, interna e externa ao governo municipal, que compõe a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, deverá ser feita por meio da participação em grupos de trabalho, cursos, oficinas, seminários e atividades de intercâmbio entre gestores públicos.

Art. 16 -- A realização de planejamento, monitoramento e avaliação ficarão a cargo dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Economia Popular e Solidária prevista nesta Lei Complementar, que deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

Art. 17 - A Administração Direta destinará recursos em dotação específica ou através do Fundo de Fomento para o Desenvolvimento da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

SUBSEÇÃO II – INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS POPULARES E SOLIDÁRIOS

Art. 18 - A criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários, para realizar a incubação de grupos e empreendimentos, se dará por meio das seguintes atividades:

- I. - realização de estudos e pesquisas sobre o Município e a Economia Popular e Solidária que resultará em Base de Dados Quantitativos da Economia do Município, Mapa das Potencialidades Econômicas Locais e Regionais, Banco de Dados sobre Grupos Populares e Solidários e Diagnóstico da Economia Popular e Solidária em Diadema;
- II. - apoio à comercialização e ampliação do mercado que contarão com ações voltadas para o lado da oferta e da demanda, incluindo a realização de compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária, uma estratégia de fortalecimento do comércio justo e solidário e a melhoria nos processos de gestão e produção/prestação de serviço;
- III. - suporte para o acesso ao crédito e incentivo de práticas de finanças solidárias no município, que inicialmente podem ser realizadas em feiras até se expandirem para as comunidades mais vulneráveis sócio-economicamente;
- IV. - mapeamento das demandas de infraestrutura dos grupos e dos gargalos de produção com a finalidade de responder a esses desafios e contribuir para a viabilidade econômica dos grupos/empreendimentos;
- V. - divulgação e comunicação interna e externa aos grupos, inclusive do incentivo para a formação de redes de grupos/empreendimentos populares e solidários;
- VI. - fomento e incentivo no âmbito do desenvolvimento da Tecnologia Social por parte da equipe da IPEPS e pelos grupos e empreendimentos para a melhoria da gestão, produção/prestação de serviços e comercialização;
- VII. - incentivo e apoio para o aumento da escolaridade e realização de formação sócio-técnica continuada dos membros dos grupos e empreendimentos;
- VIII. - análise e proposição de mecanismos institucionais e legal-jurídicos para a adequada regulação das atividades dos Empreendimentos Populares e Solidários;
- IX. - apoio à recuperação e a reativação, a partir da autogestão, de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos.

SUBSEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19 - O “Programa Diadema + Solidária” visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Diadema e que preencham os seguintes requisitos:

- I. - quando individualmente, em grupo ou empreendimento, estiverem cadastrados no “Programa Diadema + Solidário”, forem selecionados na forma a ser estabelecida em ato normativo próprio;
- II. - os integrantes dos grupos e empreendimentos deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as regras do “Programa Diadema + Solidário”.

SEÇÃO II – COMITÊ MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 20 - ~~Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as seguintes atribuições:~~

~~Art. 20~~ - ~~Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 335/2011).~~

(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 363/2012)

- I. ~~zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei Complementar;~~
II. ~~integrar políticas públicas;~~
III. ~~analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes desta Lei Complementar, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;~~
IV. ~~supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta Lei Complementar.~~

FLS. - 10 -

1.148/2013

Prof. Carlos

SEÇÃO III – CONVÊNIO COM OS EMPREENDIMENTOS DA ECONOMIA POPULAR E

SOLIDÁRIA

Art. 21 - Fica o Município de Diadema autorizado, por intermédio de sua Administração Direta e Indireta, a estabelecer convênios e parcerias com os empreendimentos econômicos em incubação, atendidos pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários de Diadema, para a implantação de políticas públicas.

§ 1º - Entende-se por período de incubação aquele necessário para que os empreendimentos econômicos inseridos na Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, atinjam a autosustentabilidade econômica e financeira.

§ 2º - O período de incubação será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, no fim do qual será considerada graduada ou excluída.

§ 3º - Somente poderão beneficiar-se das prerrogativas concedidas pela presente Lei Complementar aqueles empreendimentos econômicos em processo de incubação, conforme art. 18, desta Lei Complementar.

Art. 22 - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a celebração ou realização de convênios, termos de parceria e cooperação técnica com entidades privadas ou públicas, nacionais, para viabilização, apoio, fomento e fortalecimento da IPEPS de Diadema.

Art. 23 - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos entes públicos municipais dotados de personalidade jurídica, a cessão temporária dos espaços ou instalações públicas para que as cooperativas em incubação desenvolvam suas atividades, mediante permissão de uso.

Art. 24 - Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), responsável pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, através de laudo semestral, indicar os empreendimentos econômicos em incubação e informar os empreendimentos graduados pela Incubadora desde o início.

Parágrafo Único - Os empreendimentos econômicos em incubação perderão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar quando terminar seu período de incubação, graduação, ou quando a Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, por meio de laudo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária, decidir pela exclusão desta, do processo de incubação.

Art. 25 - A minuta de Convênio anexa é parte integrante da presente Lei.

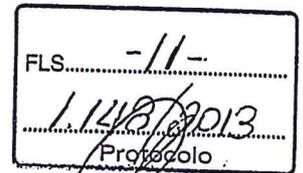
Art. 26 - Fica a Administração Pública obrigada a enviar semestralmente à Câmara Municipal uma relação dos empreendimentos econômicos conveniados, da natureza dos convênios, bem como dos valores envolvidos.

Art. 27 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de novembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI



ANEXO I

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO N °...../....

Aos dias do mês de de, o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Senhor, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/1996, doravante designado "MUNICÍPIO", e de outro lado, (nome da entidade), representada estatutariamente por (identificação), a seguir denominada **ENTIDADE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** para as finalidades e nas condições a seguir explicitadas, a saber:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a cooperação técnica e financeira entre os partícipes acima indicados para a execução de (discriminar o(s) projetos(s)), de acordo com o Plano de Trabalho, elaborado nos moldes da minuta que acompanha o presente.

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

1. Transferir à **ENTIDADE**, mensalmente ou conforme cronograma estipulado no Plano de Trabalho, os recursos financeiros definidos no presente Convênio;
2. Assessorar, orientar e fiscalizar, juntamente com as secretarias envolvidas, a implantação e o desenvolvimento do Plano de Trabalho, objeto do presente Convênio, inclusive indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, elaborados em parceria com a **ENTIDADE**;
3. Proceder, periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente Convênio, à avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas à concretização do Plano de Trabalho, propondo a qualquer tempo as reformulações que entender cabíveis, nas disposições técnicas e financeiras estabelecidas nos quadros operativos, bem como sua prorrogação;
4. Desenvolver, diretamente ou em parceria, atividades voltadas à formação permanente dos profissionais que atuam junto à população;
5. Elaborar estudos sistemáticos, em parceria com a **ENTIDADE**, sobre os custos do objeto ora Conveniado, que servirão como parâmetro para alterações dos valores do presente Convênio.

CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

1. A **ENTIDADE** deverá permitir ao **MUNICÍPIO**, através dos órgãos competentes, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização deste Convênio, especialmente para assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido e a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos, obrigando-se a:
 - 1.1. Desenvolver as atividades e prestar o atendimento, conforme proposto no Plano de Trabalho;
 - 1.2. Viabilizar o acesso da população ao conteúdo das propostas de trabalho e aos serviços oferecidos, garantindo um atendimento de qualidade a quem dele se beneficiar;
 - 1.3. Manter quadro de pessoal compatível com as especificações descritas no Plano de Trabalho, de forma a dar plenas condições de realização do objeto conveniado;

- 1.4. Aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- 1.5. Permitir assessoramento, orientação, fiscalização e participação do **MUNICÍPIO** na implantação e no desenvolvimento do Plano de Trabalho, adequando-se aos parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, definidos com sua participação;
- 1.6. Apresentar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o demonstrativo da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, compatível com o Plano de Trabalho, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- 1.7. Recolher ao erário municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período apurado, inclusive provenientes das aplicações financeiras realizadas, salvo se ocorrer o aditamento do presente Convênio, sob pena de, perpetrada qualquer irregularidade na prestação de contas, tal como estabelecido na alínea anterior, ter suspensos os benefícios concedidos pela presente lei;
- 1.8. Manter a contabilidade e registro regulares, devidamente atualizados, à disposição dos agentes públicos nos locais da execução dos serviços, relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente Convênio;
- Obriga-se a **ENTIDADE**, nos casos de não utilização dos recursos para o fim pactuado ou aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los, devidamente atualizados com juros e correção monetária, a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA 4ª - DA FISCALIZAÇÃO

O controle e a fiscalização da execução do presente Convênio caberão ao **MUNICÍPIO**, através de seus órgãos pertinentes, respondendo pela **ENTIDADE** um representante previamente indicado e credenciado.

CLÁUSULA 5ª - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E VALORES

O valor total estimado dos recursos financeiros a serem transferidos para a **ENTIDADE** é o que consta no Plano de Trabalho, sendo que, os repasses mensais deverão obedecer à definição no Plano de Trabalho, aprovados através de planilha de custos.

O repasse mensal ou parcela será efetivado sempre no décimo dia útil de cada mês subsequente ao da realização das atividades descritas no Plano de Trabalho, após a celebração deste instrumento, subordinada tal liberação à apresentação pela **ENTIDADE** da documentação referida na cláusula terceira, relativa à prestação de contas, acompanhada de relatório aprovado pelo **MUNICÍPIO** através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução, avaliatório das atividades efetivamente desenvolvidas;

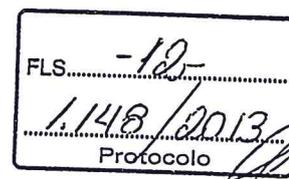
Os recursos transferidos à **ENTIDADE** serão obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais, devendo ser aplicados única e exclusivamente na execução do objeto pactuado.

A **ENTIDADE** computará, obrigatoriamente, as receitas financeiras auferidas a crédito do Convênio, aplicando-se exclusivamente para a consecução de seu objeto, bem como, quando da apresentação da prestação de contas, juntará demonstrativos das mesmas, através de extrato bancário, contendo o movimento diário sob pena de vir a ser compelida a repor ou restituir este numerário equivalente aos rendimentos do mercado financeiro no período, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.

CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até....., podendo ser prorrogado (de acordo com o § 2º, do art. 21) mediante a lavratura de termo de prorrogação, precedidos da autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução.

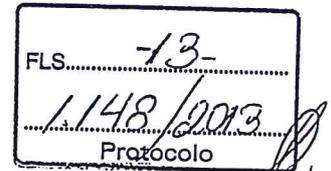
O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.



7/11/2013 12:

Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, caberá à **ENTIDADE** apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e ao Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, no prazo de 30 (trinta) dias: Documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data;

Devolução ao **MUNICÍPIO** dos saldos financeiros remanescentes, inclusive dos provenientes das aplicações financeiras, sendo que, neste caso, eventual omissão implicará na instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, a ser providenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, nos moldes do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.



CLÁUSULA 7ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

O **MUNICÍPIO** compromete-se, conjuntamente com a **ENTIDADE**, a ampliar os interesses e objetivos deste Convênio, buscando novas formas de cooperação e captação de auxílios com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outros órgãos públicos, que tenham, como escopo, os princípios deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste Convênio.

E por estarem acordes, firmam o presente instrumento.

Diadema,

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

ENTIDADE

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013 - PROCESSO Nº 1.148/2013 (Nº 045/2013, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá outras providências correlatas.

Pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, o período de incubação, previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 301/2009, passará de 2 anos, prorrogável por mais 1 ano, para 4 anos. Estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 301/2009 que a Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária é *“uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular”*.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva, conforme justificativa apresentada pelo autor, *“permitir o desenvolvimento do projeto firmado com o Governo Federal através do Chamado Público SENAES/MTE nº 003/2011 que trata da promoção de ações municipais integradas de economia solidária para o desenvolvimento local visando à superação da extrema pobreza”*.

O artigo 233, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe ao Município firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

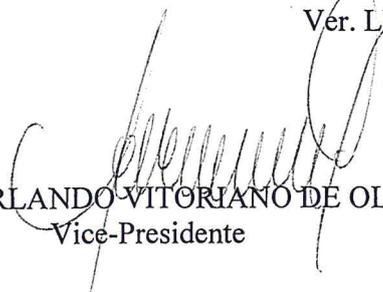
Ressalte-se que, por conseguinte, haverá alteração da Cláusula 6ª da Minuta de Termo de Convênio, que se encontra no Anexo I da Lei Complementar nº 301/2009.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de novembro de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013.

PROCESSO Nº 1148/2013.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 301/2009.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício CGP nº 45/2013, protocolizado nesta Casa no dia 06 de novembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Política de Economia Popular e Solidária, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos e ações.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A primeira alteração na Lei Complementar acima referida incide sobre o § 2º do artigo 21, para ficar constando que o período de incubação será de 04 anos, no final do qual será considerada graduada ou excluída.

Esta alteração serve de suporte para possibilitar o desenvolvimento do Projeto firmado com o Governo Federal por intermédio do Chamado Público SENAES/TEM nº 003/2011, que trata da promoção de ações municipais integradas de economia solidária para o desenvolvimento de nossa cidade, visando à superação da extrema pobreza.

Destaque-se que, o recurso oriundo deste ajuste já se acha disponível, depositado que está em conta corrente, cujo gasto depende da dilação de prazo previsto no dispositivo acima mencionado, para que se dê o devido destino ao recurso, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Releva notar que o Chamado Público Municipal nº 001/2010, atrelado ao Projeto de encubação está com o seu prazo de duração previsto para 31 de agosto do corrente ano, daí a urgência em se apreciar e votar a presente propositura.

A alteração do § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 301/2009 obriga a alteração da cláusula 6ª do anexo I da Lei Complementar nº 301/2009, que se refere à vigência do convênio.

Quanto ao mérito, a propositura em comento está a merecer o apoio deste Relator, eis que a alteração proposta na Lei Complementar atende ao interesse público.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, posto que a despesa proveniente da alteração proposta na Lei Complementar Municipal nº 301/2009 suportada com recursos consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, que poderão ser suplementados, se necessário for.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2013, Ofício CGP nº 45/2013 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

alteração da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Política de Economia Popular e Solidária, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos e ações.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o convênio poderá ser rescindido por inflação legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 dias, por desinteresse unilateral ou consensual.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -03-
1.149/2013
Protocolo

Nesse passo, temos que considerar que a Lei Orgânica foi editada antes da criação dessa nova figura jurídica e que não podemos nos olvidar que ao interpretar a norma legal devemos procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir.

Nesse diapasão, importante verificar o que o legislador pretendeu ao editar a norma. A nosso ver a *mens legislatoris* foi no sentido de garantir que as atividades do Executivo fossem fiscalizadas pelo Legislativo, tendo por escopo atender o sistema de freios e contrapesos, imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, ao optar por realizar parcerias com OSCIPs, a Administração pretende o alcance do interesse público, haja vista que referidas entidades revelam inúmeras vantagens sob o ponto de vista da economicidade e da transparência com relação à utilização de recursos públicos.

As OSCIPs embora estruturadas com profissionais, não objetivam lucro, assim, via de regra, possuem condições de desenvolver atividades de alto nível com custo vantajoso. Além disso, a normatização federal estabelece regras de fiscalização e garantia que propiciam o gerenciamento das verbas empregadas com rigor.

O projeto em apreço estabelece as regras mínimas que devem ser observadas para a realização do concurso de projetos, bem como os requisitos para celebração dos Termos de Parceria, suas cláusulas e formas de fiscalização.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fig. -04-
1.149/2013
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

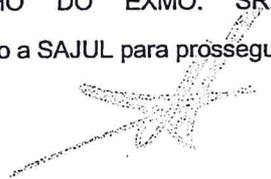
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/11/2013



PRESIDENTE



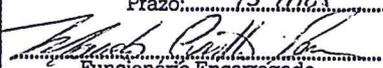
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 104 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>-05-</u>
<u>1.149/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.149/2013

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.149/2013</u>
Início: <u>02 - novembro - 2013</u>
Término: <u>21 - dezembro - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional e cultural.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs para realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional, cultural e meio ambiente.

Art. 2º. A escolha da Organização Social de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo Município, para realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

§1º. O concurso de projetos será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, que disporá sobre regras:

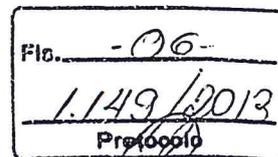
- I. do edital do concurso;
- II. da apresentação de propostas;
- III. de seleção e julgamento;
- IV. de composição da Comissão Julgadora.

§2º. O titular da Pasta responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes condições:

- I. nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
- II. para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;
- III. nos casos em que o projeto, a atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

§3º. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 3º. Poderão participar do concurso de projetos as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que:

- I. apresentem certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei e dentro do prazo de validade;
- II. comprovem seu regular funcionamento;
- III. comprovem o exercício de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.
- IV. comprovem a regularidade da prestação de contas advindas de ajustes anteriores celebrados com o Município, se for o caso.

Art. 4º. O ajuste será firmado mediante Termo de Parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, em que constarão necessariamente as seguintes cláusulas:

- I. a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II. a dos direitos, das responsabilidades e das obrigações das partes;
- III. a de proibição de redistribuição dos recursos repassados pelo Município à OSCIP;
- IV. a estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- V. a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- VI. a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- VII. a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas e dos resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso VI;
- VIII. a de publicação, na imprensa oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura, do extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado previsto na legislação federal, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso VII, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02
1.149/2013
Protocolo

Art. 5º. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Município na área de atuação correspondente à atividade desenvolvida, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

§1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação mista, composta por representantes do Município e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2º. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 6º. O Termo de Parceria será rescindido se não forem atendidas quaisquer exigências legais, bem como as pactuadas pelas partes.

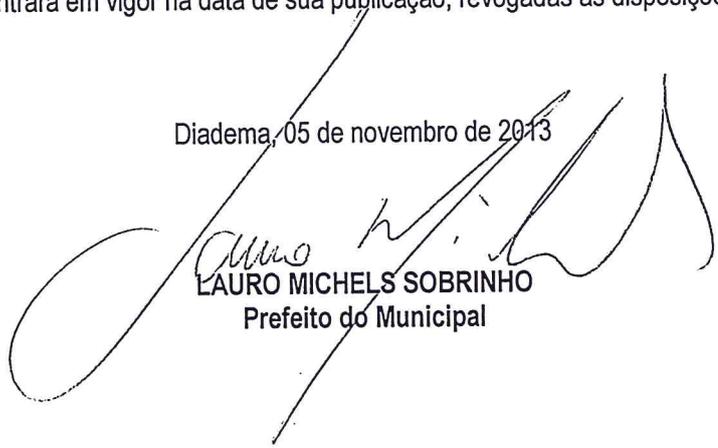
Art. 7º. Aplicam-se aos Termos de Parceria firmados com base nesta Lei, todas as disposições contidas na Legislação Federal que rege a matéria.

Art. 8º. Compete a cada Secretário Municipal celebrar Termos de Parceria que onerem as dotações orçamentárias da respectiva Secretaria, bem como os instrumentos necessários à formalização de atos posteriores que digam respeito à prorrogação, ratificação, retificação, alteração, anulação, revogação e rescisão.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de novembro de 2013



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito do Município

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço
de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 104/13 (Nº 046/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.149/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional e cultural.

A escolha da Organização Social de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo Município, para realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Os casos em que não será exigido o concurso de projetos são os seguintes:

- Casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria, pelo prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
- Realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;
- Casos em que o projeto, a atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há, pelo menos, 05 anos e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Poderão participar do concurso de projetos as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que:

- Apresentem certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, nos termos da lei, e dentro do prazo de validade;
- Comprovem seu regular funcionamento;
- Comprovem o exercício de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos 03 anos;
- Comprovem a regularidade da prestação de contas advindas de ajustes anteriores celebrados com o Município, se for o caso.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 104/13):

Deverão constar do Termo de Parceria, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

- A do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- A dos direitos, das responsabilidades e das obrigações das partes;
- A de proibição de redistribuição dos recursos repassados pelo Município à OSCIP;
- A estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- A de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- A previsão de receitas e de despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela Organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- A que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas e dos resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões já mencionadas;
- A de publicação, na imprensa oficial do Município, no prazo de 15 dias, do extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado previsto na legislação federal, contendo os dados principais da documentação obrigatória, já mencionada, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Município na área de atuação correspondente à atividade desenvolvida, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação mista, composta por representantes do Município e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 104/13):

O Termo de Parceria será rescindido se não forem atendidas quaisquer exigências legais, bem como as pactuadas pelas partes.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de novembro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver. CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104/13 (Nº 046/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.149/13

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 104/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional, cultural e meio ambiente”.

2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 104/13:

“ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO ÚNICO – Após a formalização dos Termos de Parceria, de que trata o presente artigo, o Executivo Municipal encaminhará cópia dos referidos Termos à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação”.

Diadema, 07 de novembro de 2013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Verª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI: Nº 0104/2013

PROCESSO: Nº 1149/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, submetido a esta Casa de Leis por intermédio de Ofício ML nº 046/2013 que dispõe sobre Autorização Legislativa ao Poder Executivo para celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para a realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional e cultural.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O objetivo que anima o presente Projeto de Lei é a obtenção de autorização legislativa para que o Executivo Municipal celebre Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para a realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional e cultural.

Conforme nos esclarece o Exmo. Sr. Prefeito Municipal em Ofício que acompanha a propositura, ainda que a Lei Federal nº 9.970/99 e Decreto nº 3.011 haja regulamentado a criação das organizações supracitadas, há uma forte corrente doutrinária que defende que ajustes realizados entre os Municípios essas organizações sejam precedidos de lei local que os autorize e discipline.

Por outro lado, ainda nos conta o Exmo. Chefe do Executivo, que a Lei Orgânica do Município também versa no mesmo sentido. De fato, o artigo 17, inciso XIV de nossa Lei Orgânica diz o seguinte:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

.....

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (...)”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Cabe ressaltar que, como menciona o Exmo. Senhor Prefeito, pode-se entender o termo de parceria como instrumento que traz as características de convênio e, interpretando a finalidade da norma, fica claro que esta é garantir a fiscalização do Executivo pelo Legislativo quando da realização de ajuste daquela natureza.

Argumenta o Sr. Prefeito que a realização de parcerias com as OSCIPs constitui em uma maneira de se prover serviços à população diademense de maneira vantajosa do ponto de vista da economicidade e da transparência no uso de recursos públicos.

O Projeto de Lei em apreço pretende estabelecer algumas normas básicas a serem observadas para a realização de concursos de projetos, bem como os requisitos para a celebração dos Termos de Parceria, suas cláusulas e formas de fiscalização.

O artigo 2º da propositura em apreço versa que a escolha de Organização Social de Interesse Público para a celebração de Termo de Parceria para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria deverá ser realizada mediante publicação de edital de concurso de projetos pelo Município.

O § 1º ao aludido artigo versa que o concurso de projetos será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, que disporá sobre regras do edital; da apresentação de propostas; de seleção e julgamento e de composição da Comissão Julgadora.

O § 2º da propositura dispõe sobre situações excepcionais nas quais o titular da Pasta responsável pelo termo de Parceria poderá, mediante justificativa, prescindir do concurso de que trata o “caput” do artigo 2º, sendo aquelas situações, casos de emergência ou calamidade pública, casos de programas de proteção de pessoas com segurança comprometida e casos nos quais a atividade em questão já venha sendo realizada há mais de 05 anos por instituição com prestação de contas regulares.

O artigo 3º da propositura em apreço trata de requisitos que as Organizações deverão atender para que possam participar de concurso de projetos, quais sejam: apresentar certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei e dentro do prazo de validade; comprovar seu regular funcionamento; comprovar o exercício de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos 03 anos e, por fim, comprovar a regularidade da prestação de contas advindas de ajustes anteriores celebrados com Município, caso houver.

Ainda, o artigo 4º do presente Projeto de Lei dispõe sobre as cláusulas que deverão estar presentes nos termos de parceria a serem futuramente entre a Prefeitura e as OSCIPs, destacando-se entre elas: de proibição de redistribuição dos recursos repassados pelo Município à OSCIP; de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; e previsão detalhada de receitas e despesas a serem realizadas.

O artigo 5º, por seu turno, dispõe que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Município na área de atuação correspondente à atividade desenvolvida, e pelos Conselhos de Política Públicas das áreas correspondentes de atuação.

Por fim, o artigo 6º dispõe que o termo de parceria será rescindido se não forem atendidas quaisquer exigências legais, bem como as pactuadas pelas partes.

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida eficaz para garantir a transparência na realização e execução das Parcerias a serem firmadas entre o Município e as OSCIPs.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da propositura em testilha, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente Lei de Meios para suportar as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2013.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO

RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2013, Ofício ML. nº 046/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre Autorização Legislativa ao Poder Executivo para celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para a realização de projetos nas áreas: social, assistencial, educacional e cultural.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que conforme versa o artigo 8º da propositura, competirá a Cada Secretário Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

celebrar Termos de Parceria que onerem as dotações da respectiva Secretaria, bem como os instrumentos necessários à formalização de atos posteriores que digam respeito à prorrogação, ratificação, retificação, alteração, anulação, revogação e rescisão.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice - Presidente)